



PROCESSO N.º 652/09

PROTOCOLO N.º 7.557.263-8/09

PARECER CEE/CEB N.º 362/09

APROVADO EM 02/09/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL JOÃO PAULO II - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 2691/09-GS/SEED o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Estadual João Paulo II - Ensino Fundamental e Médio, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Francisco Beltrão, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 5060/07 (fls. 08) foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2007. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado 120 (cento e vinte) dias antes de esgotada a vigência da autorização.

2. O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura: física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 96 a 100).

A instituição de ensino apresentou:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 18 a 30);
- b) Laudo do Corpo de Bombeiros atestando situação irregular por falta de Projeto de Prevenção Contra Incêndio (fls. 92).
- c) Licença Sanitária (fls. 94);
- d) Protocolo n.º 7.557.388-0, de 18/06/09, junto a SUDE, com solicitação de execução do referido projeto (fls. 110).

Destaca-se que não consta relação de equipamentos e materiais do Laboratório de Ciências.

### 3. Organização Curricular



PROCESSO N.º 652/09

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir (fls. 32):

**Matriz Curricular**

NUCLEO: 12 - FRANCISCO BELTRAO		MUNICIPIO: 0850 - FRANCISCO BELTRAO							
ESTAB.: 01744 - JOAO PAULO II, E E - E FUND		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA							
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2007 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8				
BNC	ARTES	2	2	2	2				
	CIENCIAS	3	3	3	3				
	EDUCAÇÃO FISICA	3	3	3	3				
	ENSINO RELIGIOSO	1	1						
	GEOGRAFIA	3	3	4	3				
	HISTORIA	3	3	3	4				
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
	SUB-TOTAL	22	22	23	23				
PD	L. E. M. - INGLÉS	2	2	2	2				
PD	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
TOTAL GERAL		24	24	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

**4. Corpo Docente**

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

**Quadro de Docentes**

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Gicely Bonetti Salvati	Arte	Educação Artística Especialização em Arte e Educação
Márcia Maffi Berres	Ciências	Ciências Especialização em Biologia
Jonir Badia Fernandes	Educação Física	Educação Física Especialização em Educação Motora e Esportes
Zelinda Macari Tochetto	Ensino Religioso	Letras Especialização para Docentes de 1º e 2º Grau em Pedagogia Religiosa Mestre em Letras-Linguística
Marta Margareth Schiffel Beal	Geografia	Geografia Especialização em Ensino de Geografia



PROCESSO N.º 652/09

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Eva Thomé	História	História Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação
Maria Bernadete da Roza	Língua Portuguesa	-Letras -Especialização em Literaturas Íbero-Americanas Contemporâneas em Língua Portuguesa e Espanhola -Especialização em Administração, Supervisão e Orientação Educacional
Maria de Lurdes Silva Ramos	Matemática	Ciências/Matemática/Biologia/Química Especialização em Metodologia do Ensino da Matemática
Marli Schwingel	LEM - Inglês	Letras

#### 5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 101/09 (fls. 95), do NRE de Francisco Beltrão, constatando *in loco* a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual João Paulo II - Ensino Fundamental, Município de Francisco Beltrão.

#### II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora, do NRE de Francisco Beltrão (fls. 101) e o Parecer n.º 1405/09-CEF/SEED (fls. 112), esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados com fundamento nos preceitos legais, do início do ano letivo de 2008 até a presente data;

- concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Estadual João Paulo II - Ensino Fundamental, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Francisco Beltrão.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 652/09

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB